

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.733, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 18 -
Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção

A nova NR 18 entraria em vigor em 10 de fevereiro de 2021, mas devido a vários fatores, entre eles a pandemia e harmonização com outras normas, foi prorrogada para 01 de agosto de 2021.



ABRASFE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE FÓRMAS, ESCORAMENTOS E ACESSO

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.1 Objetivo

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem o objetivo de estabelecer diretrizes de ordem **ADMINISTRATIVA, DE PLANEJAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO**, que visam à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Deixará de ser uma NR de **APLICAÇÃO** e passará a ser uma norma de **GESTÃO**, “pois expõe, claramente, os procedimentos a serem adotados para resguardar o trabalhador. Conseqüentemente, o novo texto aumenta as responsabilidades dos **PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS** .

O foco da mudança é no planejamento das atividades e no uso de projetos que visem a proteção coletiva, conforme as etapas das obras.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

PLH (PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO):

Trabalhador **Habilitado** é aquele **profissional** legal e previamente qualificado para a sua atividade com registro no **Conselho de Classe profissional** competente;

Trabalhador **CAPACITADO** é aquele que recebe **capacitação** de profissional legalmente **habilitado** ou trabalha sob supervisão de **profissional habilitado**

É considerado trabalhador **QUALIFICADO** aquele que comprovar conclusão de curso específico para sua atividade em instituição reconhecida pelo sistema oficial de ensino.

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.2 Campo de aplicação

18.2.1 Esta Norma se aplica às atividades da indústria da construção constantes da **SEÇÃO “F”** do Código Nacional de Atividades Econômicas - **CNAE** e às atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral e de manutenção de obras de urbanização.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.4 Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

18.4.1 São obrigatórias a elaboração e a implementação do **PGR** nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção.

18.4.2 O **PGR** deve ser elaborado por **PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO** em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.



ABRASFE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE FÓRMAS, ESCORAMENTOS E ACESSO

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

- As construtoras deverão elaborar e implementar um **PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO (PGR)**, no lugar do **PCMAT** e **PPRA**, de forma que cada canteiro de obras possua o seu.
- As contratadas deverão fornecer à contratante principal o inventário de riscos de suas atividades, que deverá ser contemplado no **PGR**.
- Os **PCMAT's** em andamento continuarão válidos até a conclusão das respectivas obras.



ABRASFE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE FÓRMAS, ESCORAMENTOS E ACESSO

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.9 Medidas de proteção contra queda de alturas

18.9.1 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais e objetos no entorno da obra, projetada por **PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.**



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.9 Medidas de proteção contra queda de alturas

As bandejas **NÃO** serão mais obrigatórias, a instalação das mesmas deve ocorrer caso seja proposta por um **PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO**, caberá ao mesmo as medidas de proteção contra queda de altura (a obrigação é de **NÃO** deixar nada cair, ferramentas, materiais e principalmente os colaboradores).



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Medidas de proteção contra queda de alturas: Bandejas de proteção.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

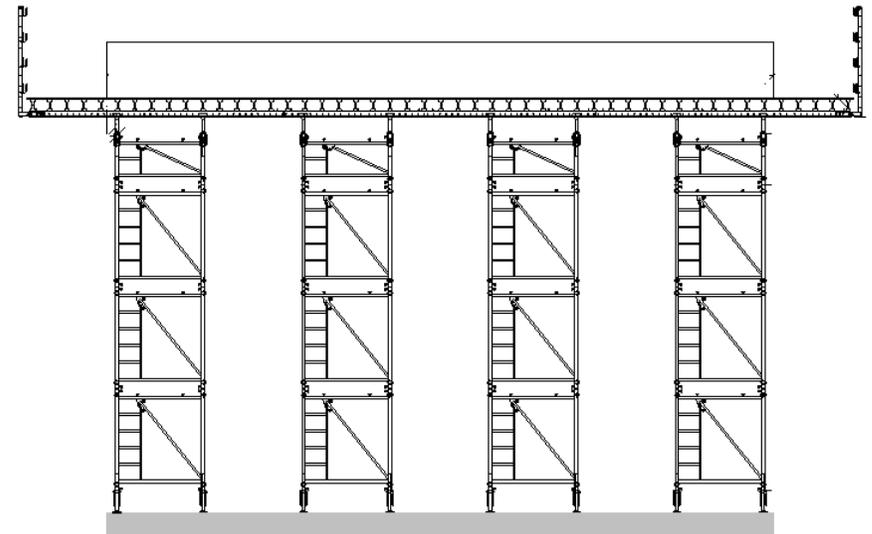
Medidas de proteção contra queda de alturas: Andaime fachadeiro.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Medidas de proteção contra queda de alturas: Escoramento na periferia das estruturas;

Devido a sua localização estar mais sujeitas a riscos de acidentes, o escoramento de vigas e lajes periféricas deve ser executado de maneira que garanta a maior segurança possível para a equipe de montagem.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.7.4 Estrutura de concreto

18.7.4.1 O projeto das fôrmas e dos escoramentos, indicando a sequência de retirada das escoras, deve ser elaborado por **PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO**.

Ou por um trabalhador **Capacitado**, ou seja, que recebeu **capacitação** de profissional legalmente **habilitado** e trabalhe sob supervisão de **profissional habilitado**.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.7.4.2 Na montagem das fôrmas e na desforma, são obrigatórios o isolamento e a sinalização da área no entorno da atividade, além de serem previstas as medidas de prevenção de forma a impedir a queda livre das peças.

18.7.4.3 A operação de concretagem deve ser supervisionada por trabalhador capacitado, devendo ser observadas as seguintes medidas:



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

- a)** inspecionar os equipamentos e os sistemas de alimentação de energia antes e durante a execução dos serviços;
- b)** inspecionar as peças e máquinas do sistema transportador de concreto antes e durante a execução dos serviços;
- c)** inspecionar o escoramento e a resistência das fôrmas antes e durante a execução dos serviços;
- d)** isolar e sinalizar o local onde se executa a concretagem, sendo permitido o acesso somente à equipe responsável;
- e)** dotar as caçambas transportadoras de concreto de dispositivos de segurança que impeçam o seu descarregamento acidental.

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

“Dentre as novidades dessa NR têm destaque alguns importantes temas:

Gruas de pequeno porte (Item 18.10.1.42)

A normatização do uso de gruas de pequeno porte, o que estabelece maior detalhamento, tal como a obrigação de elaboração de plano de carga, quando se trata da utilização dos diferentes tipos de equipamentos de guindar;

- a) raio máximo de alcance da lança de 6 m (seis metros);
- b) capacidade de carga máxima não superior a 500 kg (quinhentos quilogramas);
- c) altura máxima da torre de 6 m (seis metros) acima da laje em construção.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

PEMT (Item 18.12.33)

A maior abrangência do conceito da Plataforma de Trabalho em Altura (PTA), a qual passará a ser denominada **PLATAFORMA ELEVATÓRIA MÓVEL DE TRABALHO (PEMT)**, com exigências conforme norma técnica nacional que entrará em vigor em agosto de 2021 – ABNT NBR 16776.”



ABRASFE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE FÓRMAS, ESCORAMENTOS E ACESSO

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.10.1.14 A máquina autopropelida com massa (tara) igual ou inferior a **4.500 kg** (quatro mil e quinhentos quilos) deve possuir posto de trabalho protegido contra queda e projeção de objetos e contra incidência de raios solares e intempéries.

Conforme a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 12 (NR12) a **MÁQUINA AUTOPROPELIDA** ou automotriz: é aquela que se desloca em meio terrestre com sistema de propulsão próprio.



ABRASFE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE FÓRMAS, ESCORAMENTOS E ACESSO

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Máquinas autopropelidas



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.14 Capacitação

- 18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais).
- 18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.
- 18.14.2 A capacitação, quando envolver a operação de máquina ou equipamento, deve ser compatível com a máquina ou equipamento a ser utilizado.



NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.14 Capacitação

- 18.14.3 O treinamento básico em segurança do trabalho, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta NR, deve ser presencial.
- 18.14.4 Os treinamentos devem ser realizados em local que ofereça condições mínimas de conforto e higiene.
- 18.14.5 Os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial.



Obrigado pela atenção

Jefferson Carlos da Silva
Consultor de engenharia

Jefferson.silva@abrasfe.org.br

ABRASFE

<https://abrasfe.org.br/>

(11) 2276-7994



ABRASFE
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE FÓRMAS, ESCORAMENTOS E ACESSO